



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

**AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**À SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atendimento ao despacho 1426923, segue posição do setor demandante quanto à impugnação apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA (04.602.789/0001-01)**:

**A - PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT (1426915)**

Resposta: O Tribunal de Contas do Estado de Goiás em resposta à exata impugnação apresentada pela empresa DATEN nos autos do processo 200800047003281 (Pregão Eletrônico Nº 002/2009) decidiu por negar provimento, em relatório muito bem fundamentado, conforme se denota:

"A empresa impugnante alega que apenas 2 (dois) ou 3 (três) empresas que comercializam o objeto da licitação possuem os certificados EPEAT Silver ou Gold. Em consulta ao site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) pode-se verificar facilmente que tal informação é inverídica. Ao contrário do relato da impugnante, conseguimos identificar 19 (dezenove) empresas que fazem atendimento internacional e mais 3 (três) empresas que atendem no Brasil; essas empresas juntas, possuem 951 (novecentos e cinquenta e um) notebooks com o certificado acima mencionado.

Os certificados EPEAT se consolidaram no ramo de Tecnologia da Informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de informática.

Neste sentido, podemos mencionar o posicionamento do pedido de impugnação ao Edital nº 028/2009 do Ministério Público, em Belém:

"A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador; os certificados pela EPEAT são reconhecidos como válidos, os quais inclusive são utilizados em diversos processos licitatórios no território nacional, como o Governo do Estado do Pará, UFRN, TJRN, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo e outros que considerem esse certificado como plenamente válido no que se refere a questão ambiental, **não sendo em momento algum restritivo**, uma vez que o número de empresas associadas, tanto dentro, quanto fora do Brasil garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos." (resposta ao pedido de impugnação ao edital 028/2009, do Ministério Público

[http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/\\_Pregao\\_0282009\\_RES](http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/_Pregao_0282009_RES)

“Assim, com finca nos esclarecimentos do setor requisitante e demonstrada a intenção desse Órgão em adquirir equipamentos compatíveis e que venha atender com eficiência as necessidades de serviços do Ministério Público, Instituição que tem como finalidade precípua atender diligente e célere a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, dentre os quais a observância aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove, decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.” (grifo nosso)

Diante de tal fato, entendemos descabida a solicitação de exclusão da exigência de certificação EPEAT como condição de comprovação da qualificação técnica, devendo a mesma ser mantida, haja vista, a exigência não ser elemento restritivo de participação.

Quanto a ISO 14000 citada pelo impugnante como alternativa à certificação EPEAT, mais uma vez percebemos imperícia no trato de questões técnicas, visto que a referida ISO é emitida para a empresa que adota atitudes sustentáveis e pode ser obtida por qualquer entidade independente do ramo de atuação. Já a certificação EPEAT garante que o equipamento está em conformidade com as normas ambientais mundiais, portanto, trata-se de uma certificação específica para materiais de informática e não da empresa montadora; frise-se que para o equipamento receber o certificado EPEAT, a empresa deve estar em conformidade com a ISO 14001.

De forma exemplificativa, segue algumas exigências de equipamento para obter os certificados EPEAT:

- Relatório de quantidade de mercúrio em miligramas usados em fontes de luz (ex. Monitores);
- Eliminação de cádmio adicionados intencionalmente;
- Declaração de porcentagem de plástico reciclável;
- Declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em matérias plásticas;
- Declaração de peso bruto do produto;
- Identificação de materiais que necessitam de tratamentos especiais;
- Eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem;
- Fácil desmontagem de gabinete externo;
- Marcação/identificação de componentes plásticos;
- Identificação e remoção de componentes considerados perigosos;
- Possuir no mínimo 65% de materiais recicláveis ou opcionalmente 90% desses materiais;
- Disponibilidade de adicional de 3 anos de garantia, para fins de utilização do equipamento por maior período;
- Equipamento deve ser atualizável facilmente;
- Disponibilidade de peças de reposição;
- Possuir selo Energy Star® (garante eficiência energética);
- Design modular;
- Possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante;
- Possibilidade de retorno da bateria;
- Demonstração da política ambiental da empresa em conformidade com o disposto na ISO 14001;
- Redução/Eliminação de componentes tóxicos contidos em embalagens;
- Separação de materiais de embalagens;
- Declaração de conteúdo reciclado nas embalagens;
- Programa de devolução das embalagens;
- Documentação de embalagem reutilizável;

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO é um Órgão atuante na área de controle externo de contas, portanto, faz inúmeras inspeções in loco, muitas vezes em situações em que se exige performance, estabilidade e por fim sustentabilidade do

equipamento, uma vez que por seu uso específico acaba não tendo uma vida útil muito longa.

Depositar esses equipamentos depois do final de sua vida útil, também deve ser uma preocupação de nosso Órgão, que recentemente iniciou um forte trabalho de gestão ambiental, inclusive com indicação de comissão interna para cuidar desses assuntos. Nesse sentido, a certificação EPEAT vai ao encontro dos anseios do TCE-GO no tocante a gestão ambiental, principalmente por se tratar de uma das certificações mais respeitadas em se tratando desse relevante tema para equipamentos de informática.

Sabemos que uma das maiores preocupações ambientais existentes é o lixo eletrônico, exigir portanto, que um equipamento atenda aos conceitos de sustentabilidade não é de forma alguma uma desnecessidade, como afirma a impugnante. Muito pelo contrário a demanda por "equipamentos verdes" está se propagando cada vez mais."

Ainda no âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto à exigência da certificação EPEAT, cabe trazer à baila deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEI/STF - 2013085):

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

Além disso, é importante ressaltar que a própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vem, nos últimos anos, fortalecendo sua cultura de sustentabilidade a partir da

assinatura da Carta de Compromisso com o Meio Ambiente, em outubro de 2021. A RESOLUÇÃO DPGERJ Nº 1249 DE 05 DE MARÇO DE 2024, inclusive, versa sobre a observância da sustentabilidade nos processos licitatórios da Instituição. O compromisso da DPRJ com as práticas sustentáveis pode ser consultado no site <https://preserve.rj.def.br/>.

Assim, seguindo o entendimento dos ilustríssimos tribunais, e considerando a sólida cultura de sustentabilidade inaugurada pela DPRJ, manifesta-se essa COATE pela improcedência ao pedido de impugnação.

Ante o exposto, encaminho ao Sr. Secretário para decisão.

Atenciosamente,

**DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS**

**MARCOS BATISTA FILGUEIRA**

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Gestor de Atendimento e Suporte de TI**, em 03/04/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA, Coordenador de Atendimento e Suporte TI**, em 03/04/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1427037** e o código CRC **020680D3**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

**À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,**

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO NOTEBOOK, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Conforme documento 1423018, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24** tem sessão inicialmente marcada para o dia 15/04/2024, às 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1426915**

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1426915** apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA (04.602.789/0001-01)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

**ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**A- PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT**

**“8.9. Todas os notebooks fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro.”**

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680.

O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: **“Os equipamentos deverão constar no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) em qualquer categoria ou possuir certificado do Rótulo Ecológico da ABNT.”** Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”

### **DO PEDIDO**

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público e evitando representação ao Tribunal de Contas do Estado e/ou da União. Requer ainda, que caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.

### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1427037**

#### **A- PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás em resposta à exata impugnação apresentada pela empresa DATEN nos autos do processo 200800047003281 (Pregão Eletrônico Nº 002/2009) decidiu por negar provimento, em relatório muito bem fundamentado, conforme se denota:

Ainda no âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto à exigência da certificação EPEAT, cabe trazer à baila deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEI/STF - 2013085):

Além disso, é importante ressaltar que a própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vem, nos últimos anos, fortalecendo sua cultura de sustentabilidade a partir da assinatura da Carta de Compromisso com o Meio Ambiente, em outubro de 2021. A RESOLUÇÃO DPGERJ Nº 1249 DE 05 DE MARÇO DE 2024, inclusive, versa sobre a observância da sustentabilidade nos processos licitatórios da Instituição. O compromisso da DPRJ com as práticas sustentáveis pode ser consultado no site <https://preserve.rj.def.br/>.

Assim, seguindo o entendimento dos ilustríssimos tribunais, e considerando a sólida cultura de sustentabilidade inaugurada pela DPRJ, manifesta-se essa COATE pela improcedência ao pedido de impugnação.

## MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 02 de abril de 2024, às 17:52h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1426915**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 04/04/2024, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1429408** e o código CRC **8936655D**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.006508/2023

Trata-se de impugnação da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA ( 1426915). O NULIC emitiu relatório e opinou sobre o mérito dos pedidos (1429408), assim como a COATE (1427037), encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

A impugnação versa sobre o item 8.9 do Edital, que prescreve: "*Todas os notebooks fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro*".

A COATE, setor técnico da DPRJ, se manifestou pelo indeferimento da impugnação. Para emitir seu parecer, o órgão se valeu de argumentos técnicos e trouxe à carga entendimentos de outros órgãos relevantes, como a Comissão Permanente de Licitação do STF, bem como decisão do TCE-GO, órgão de controle daquele Estado da Federação.

Assim, sem incorrer em repetições desnecessárias, **ACATO** as sugestões da COATE, adoto o parecer da área técnica como razão de decidir e **INDEFIRO** a impugnação apresentada.

Por fim, respondidos os questionamentos e decidida a impugnação, autorizo o prosseguimento do certame.

**RICARDO DE MATTOS**

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 08/04/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1430951** e o código CRC **6773D1C1**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)